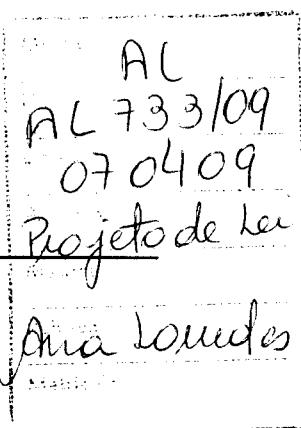


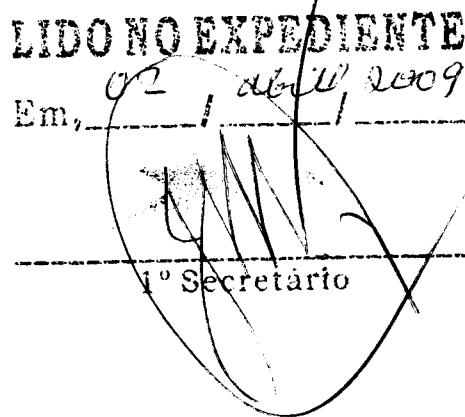
ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**GABINETE DO DEPUTADO TERERÊ**

INDICATIVO  
PROJETO DE LEI N° 14

TERESINA 02 DE ABRIL DE 2009



Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de empregados com mais de quarenta anos pelas empresas públicas, inclusive na contratação de serviços para fornecimento de mão-de-obra.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:**

ART. 1º - A administração direta e indireta integrante da estrutura do governo do Piauí, ficam obrigadas a manter no quadro de empregados no mínimo 5% (cinco por cento) de pessoas com idade acima de quarenta anos, obedecido o princípio do concurso público.

ART. 2º - Nas licitações para contratação de serviços que incluam o fornecimento de mão-de-obra constará cláusula que assegure o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com mais de quarenta anos.

ART. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos tempos regimentais  
Encaminha-se o Projeto  
Dir. Legislativa  
Kenia Dantas E. Carvalho  
Diretora Legislativa

## **JUSTIFICATIVA**

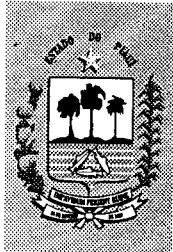
A situação de desemprego é tanto mais grave quanto mais alta a faixa etária. Por terem em geral uma condição familiar mais estabelecida, possuem obrigações urgentes e inadiáveis. São pessoas responsáveis pelo sustento de menores de idade, com maior dificuldade de mobilidade no emprego, o que lhes restringe as chances de encontrar um trabalho.

O desemprego nessa faixa etária é especialmente dramático. O chefe de família fica moralmente abatido, fazendo surgir uma situação traumática para todos na casa.

Esperamos que, com o apoio dos nobres parlamentares, possa esta casa facilitar o acesso dessas pessoas aos quadros do Piauí, para que dêem sua contribuição ao serviço público, com sua experiência, e, principalmente, para que se amenize esse drama social, que é o desemprego na meia idade.

SALA DAS SESSÕES, PIAUÍ 02 DE ABRIL DE 2009.  
DEPUTADO ESTADUAL TERERÊ  
PSDB – PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

  
**TERERÊ**  
Dep. Estadual



# Assembléia Legislativa

## FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

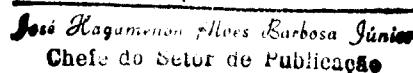
RÚBRICA	Maloludo	FLS Nº	04
ANEXOS	01	NÚMERO	ALC 733/09

DIRETORIA LEGISLATIVA

JUNTA DA

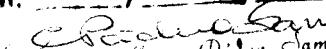
Publcação de matéria  
de 02 laus.  
Em 07/04/09

  
Flávio Cunha

  
José Hagemann Alves Barbosa Júnior  
Chefe do Setor de Publicações

DE APÓIO LEGISLATIVO

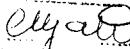
Encaminhe-se à Redação  
de Flávio

Em. 07/04/09  
  
Flávio Cunha  
Conselho de Maria Dulce Campa  
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

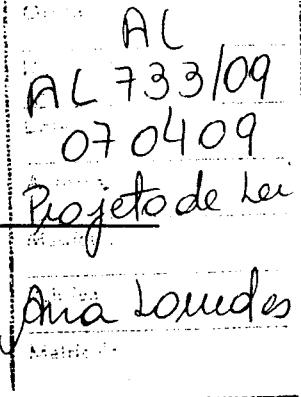
Assembléia Legislativa

Encaminhe-se à Comunicação  
Técnica

Em 08/04/2009

  
Elyane  
Conselho de Maria Dulce Campa  
Chefe do Núcleo Redação de

ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**GABINETE DO DEPUTADO TERERÊ**

**PROJETO DE LEI N° 36**

**TERESINA 02 DE ABRIL DE 2009**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 02 / 04 / 2009

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de empregados com mais de quarenta anos pelas empresas públicas, inclusive na contratação de serviços para fornecimento de mão-de-obra.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:**

ART. 1º - A administração direta e indireta integrante da estrutura do governo do Piauí, ficam obrigadas a manter no quadro de empregados no mínimo 5% (cinco por cento) de pessoas com idade acima de quarenta anos, obedecido o princípio do concurso público.

ART. 2º - Nas licitações para contratação de serviços que incluam o fornecimento de mão-de-obra constará cláusula que assegure o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com mais de quarenta anos.

ART. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos regimentais  
Encaminha-se a  
Doutor  
Kénia Dantas E. Carvalho  
Diretora Legislativa

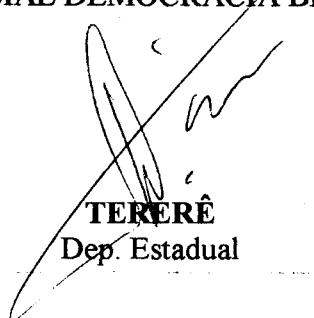
## JUSTIFICATIVA

A situação de desemprego é tanto mais grave quanto mais alta a faixa etária. Por terem em geral uma condição familiar mais estabelecida, possuem obrigações urgentes e inadiáveis. São pessoas responsáveis pelo sustento de menores de idade, com maior dificuldade de mobilidade no emprego, o que lhes restringe as chances de encontrar um trabalho.

O desemprego nessa faixa etária é especialmente dramático. O chefe de família fica moralmente abatido, fazendo surgir uma situação traumática para todos na casa.

Esperamos que, com o apoio dos nobres parlamentares, possa esta casa facilitar o acesso dessas pessoas aos quadros do Piauí, para que dêem sua contribuição ao serviço público, com sua experiência, e, principalmente, para que se amenize esse drama social, que é o desemprego na meia idade.

SALA DAS SESSÕES, PIAUÍ 02 DE ABRIL DE 2009.  
DEPUTADO ESTADUAL TERERÊ  
PSDB – PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA



TERERÊ  
Dep. Estadual



## **Assembléia Legislativa**

ao Presidente da Comissão de

*Justiça*

para os artigos 50 e

em 13/04/02

*Ricardo*

deputado estadual

Presidente da Comissão de

*Antônio Félix*

*13/05/02*

*Antônio Félix*



# ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
RELATOR DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX

PROJETO DE LEI Nº 016 / 2009

PROCESSO AL 0374 / 2009

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL TERERÊ

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL ANTÔNIO FÉLIX

## RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 036/2009, de 02 de abril de 2009 (Processo AL-733/09), de autoria do Deputado Tererê, que ***Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de, no mínimo 5% (cinco por cento) de empregados com mais de quarenta anos pelas empresas públicas, inclusive na contratação de serviços para fornecimento de mão-de-obra.***

A proposição passa por esta Comissão de Constituição e Justiça, para se verificar sua legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.

## PARECER

O objetivo do projeto em pauta, de autoria do Deputado Tererê, visa recolocar no mercado de trabalho, homens e mulheres com 40 anos ou mais e que tem devido a idade grandes dificuldades em arrumar emprego.

A referência constitucional condizente à igualdade de direitos e obrigações, contida no art. 5º, da CF.

Como se pode observar, a proposição inova acerca de matéria de órbita constitucional, em sede ordinária.

Mencione-se que a proposição legislativa, segundo a ótica do autor, tenta dirimir desigualdades, tendo por base a idade. Vale salientar que as empresas privadas, alvo da proposição, seguem a regra da livre iniciativa conferida pela Carta Magna.

Por sua vez, o outro princípio citado no parecer, o princípio da igualdade, é um dos pilares fundamentais da democracia. A Constituição de 1988 abre o capítulo dos Direitos individuais com o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput).

Entretanto, reforça o referido princípio constitucional, outras normas sobre a igualdade de oportunidades ou buscando a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais e substanciais.

A signature in black ink, appearing to read "Antônio Félix", is placed over a horizontal line.



# ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
RELATOR DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX

Ademais, esta relatoria observa que o presente projeto de Lei deverá ser modificado, passando a ser tratado como Indicativo de Projeto de Lei.

### III – VOTO DO RELATOR

Segundo as normas regimentais desta Casa Legislativa, a proposição em análise colocada à apreciação evidencia a tentativa de se igualizar os desiguais, ou seja, buscar resgatar para o mercado de trabalho, homens e mulheres que são por muitas vezes recusados por conta da idade. Portanto é de grande valia a intenção do autor.

Face ao exposto, sou **FAVORÁVEL** ao presente **Projeto de Lei nº 0036, de 02 de Abril de 2009 (Processo AL-0733 / 2009)**, de autoria do Deputado Estadual Tererê, que deverá seguir seu trâmite normal, sendo a partir desta comissão considerado como **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI**.

### IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após analise e discussão da matéria, delibera na forma a seguir:

( ) Pelo **ACATAMENTO do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros da Comissão, presentes a reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

( ) Pela **REJEIÇÃO do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros da Comissão, presentes a reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

*Sala das Comissões Técnicas  
Assembléia Legislativa do Estado do Piauí*

Teresina (PI), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009

*Antônio Félix*  
DEPUTADO ANTONIO FELIX  
RELATOR

*APROVADO A*  
em, 01/07/09  
Presidente da Comissão de  
Justiça